

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

Circular: 37^a

MÊS

Abril

Assunto: Ambiente – Resíduos - EMBALAGENS.

Nova alteração ao Decreto-Lei n.º 366-A/97, 20 Dezembro.

Como se sabe, o diploma base a estabelecer os princípios e as normas aplicáveis à gestão de embalagens e de resíduos de embalagens, é o

DECRETO-LEI N.º 366-A/97, 20 Dezembro

o qual, tendo quase 20 anos de vigência, tem sofrido várias alterações (6). Assim, E para facilitar, vejamos as definições de:

- **EMBALAGEM** – são todos e quaisquer produtos feitos de materiais de qualquer natureza utilizados para conter, proteger, movimentar, manusear, entregar e apresentar mercadorias, tanto matérias-primas como produtos transformados, desde o produtor ao utilizador ou consumidor, incluindo todos os artigos descartáveis utilizados para os mesmo fins, atente o disposto no número seguinte (n.º 2) e no Anexo I, ao presente decreto-Lei, --- vide al. a), n.º 1, art.º2.
- **RESÍDUOS DE EMBALAGEM** – qualquer embalagem ou material de embalagem abrangido pela definição de resíduo adoptada na legislação em vigor aplicável nesta matéria, excluindo os resíduos de produção, --- vide al. b), n.º 1, art.º 2.

E, já agora, diz o n.º 2, deste art.º 2:

“ 2 – A definição de embalagem referida na alínea a), do n.º 1, compreende as embalagens urbanas, que são embalagens usadas no sector doméstico, comercial ou de serviços, e aquelas que, pela sua natureza ou composição, são similares às embalagens urbanas, bem como todas as demais embalagens, empregues **em fins industriais ou outros**, mas desde que se trate de algum dos seguintes tipos:

- a) - Embalagem de venda ou embalagem primária (...);
- b) - Embalagem grupada ou embalagem secundária (...); e,
- c) - Embalagem de transporte ou embalagem terciária (...).”

Portanto, a definição de embalagem é tão extensa e alargada que tudo será... embalagem! – Como se costuma dizer: o “embrulho”, a embalagem, é tudo... Ora,

Em diploma agora publicado, **DECRETO-LEI N.º 48/2015**, de 10 Abril, foi introduzida a 6.ª alteração ao Dec. Lei n.º 366-A/97, que interessou os arts. 4, 5 e 9, deste diploma. Segundo o preâmbulo do diploma agora publicado, visou-se com essas alterações:

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

- Introduzir regras no domínio das **especificações técnicas**, as quais constituem um ponto relevante no potencial de utilização dos resíduos como matéria-prima secundária;
- Definir regras quanto ao modelo de **cálculo de valores** de contrapartidas financeiras; e,
- Regular a instalação de uma **rede de recolha** própria de resíduos de embalagens.

Como se compreende, isto tudo não são matérias que se desenvolvem numa simples circular. Pretende-se apenas informar e dar conhecimento que, em matéria de EMBALAGENS há novidades; e, qual elas sejam, em termos genéricos. Daí, depois da informação acima, chamamos a atenção para o n.º 3 e 4, do art.º 4, que passaram a ter a seguinte redacção:

→ " 3 – Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 a 6 do artigo seguinte, os municípios são responsáveis, nos termos da legislação em vigor, pela recolha dos resíduos urbanos, devendo beneficiar das contrapartidas financeiras que derivem da aplicação do sistema integrado previsto no presente diploma, a fim de assegurarem a recolha selectiva e triagem dos resíduos de embalagens contidos nos resíduos urbanos.

→ 4 – Sem prejuízo do disposto no n.º 7, os embaladores e importadores de produtos embalados são responsáveis pela prestação de contrapartidas financeiras destinadas a suportar os acréscimos de custos com a recolha selectiva e triagem de resíduos de embalagens."

e, porque se faz referência no n.º 4, ao n.º 7, que é muito importante, eis a sua redacção que, repare-se, já vem da alteração feita pelo Dec.-Lei n.º 162/2000, de 27 Julho 2000:

" 7 – Os produtores de resíduos de embalagens não urbanas têm de proceder, dentro das suas instalações, à recolha selectiva e triagem desses resíduos e providenciar a sua valorização, directamente em unidades devidamente licenciadas para o efeito ou de acordo com o disposto no artigo seguinte."

Não esquecer: em sede de AMBIENTE, a matéria das "embalagens"; e, "resíduos de embalagem" é muito importante. As contra-ordenações são consideradas **GRAVES** e as coimas muito pesadas. Não facilite.

